



APELAÇÃO CÍVEL N. 0004864-74.2006.814.0028
APELANTE: J. G. S
DEFENSOR PÚBLICO: ROBERTO OLIVEIRA MOREIRA
APELADO: E. C. S
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL – PARTE VENCIDA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA ESTADUAL – SENTENÇA QUE CONDENOU AO PAGAMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS E INSCRIÇÃO DO NOME DO APELADO EM CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – DEFERIMENTO DA JUSTIÇA GRATUITA NESTA SEDE - SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DAS CUSTAS – POSSIBILIDADE – APLICABILIDADE DO ART. 12, DA LEI 1.060/50 – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes.
2. Ausência de prova nos autos que demonstram a capacidade em arcar com os custos processuais. Possibilidade de deferimento do benefício.
3. Recurso Conhecido e Parcialmente Provido, para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo ora apelante, declarando suspensa a exigibilidade das custas processuais, bem como para afastar que o nome do apelado seja inscrito na certidão de dívida ativa, enquanto permanecer o estado de pobreza do mesmo, até o prazo limite de cinco anos previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, a contar da sentença transitada em julgado. À unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso de APELAÇÃO CÍVEL, interposto por J. G. S, contra sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá, que julgou extinto o feito nos termos do art. 267, inciso III, do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 485, inciso III, do CPC/15, tendo como apelado E. C. S. Acordam os Exmos. Senhores Desembargadores membros da 2ª Turma de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em turma, à unanimidade, CONHECER DO RECURSO E DA-LHE PARCIAL PROVIMENTO, nos termos do voto da Exma. Desembargadora – Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. Turma Julgadora: Desa. Rel^a. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Desa. Edinea Oliveira Tavares e o Juiz Convocado José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior. O julgamento foi presidido pela Exma. Sra. Desa. Edinea Oliveira Tavares.

Belém/Pa, 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0004864-74.2006.814.0028
APELANTE: J. G. S
DEFENSOR PÚBLICO: ROBERTO OLIVEIRA MOREIRA
APELADO: E. C. S
ADVOGADO: SEM ADVOGADO NOS AUTOS
PROCURADORA DE JUSTIÇA: LEILA MARIA MARQUES DE MORAES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO CÍVEL interposto por J. G. S inconformado com a Sentença proferida pelo MM. Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Marabá que, nos autos da Ação de Divórcio Litigioso, julgou extinto o feito nos termos do art. 267, inciso III do CPC/73, que guarda correspondência como o art. 485, inciso III do CPC/15.

O Requerente, ora Apelante, aforou a ação mencionada alhures, aduzindo são casados pelo Regime Comunhão Parcial de Bens, desde 16 de novembro de 1991, conforme faz prova Certidão de Casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil da Comarca de São João do Araguaia/PA.

Acrescentou que, possui 01 (um) filho, Leandro Cavalcante Sales, nascido em 21 de junho de 1991, que se encontra com a genitora desde a separação de fato, devendo com esta permanecer, tendo o requerente se comprometido em ajudar com a importância de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais), devendo a requerida informar conta bancaria para fosse efetuado os depósitos, oportunidade em que requer a decretação do divórcio através da presente demanda.

Às fls. 14, consta Termo de Audiência de Conciliação, segundo o qual estavam ausentes o Requerente, ora Apelante e a Requerida, oportunidade em que o magistrado concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a patrona do autor se manifestar quanto à Certidão do Sr. Oficial de Justiça (fls. 14).

A patrona do Requerente ratificou o endereço do autor e justificou a ausência do mesmo na audiência designada, conforme certidão de fls. 26.

O Magistrado de 1º grau determinou a intimação pessoal da parte autora, para se manifestar, em 48 (quarente e oito) horas, sobre o interesse no prosseguimento do feito, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito (fls. 32)

O requerente Joserlândio Gonzaga Sales deixou de ser intimado por não se encontrar no endereço informado na inicial (fls. 36).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls. 37) que julgou o feito extinto sem resolução do mérito, sob o entendimento de que o autor teria abandonado o processo em deslinde.



Inconformado, o autor apresentou recurso de apelação (fls. 18-21).

Aduz que o MM. Juiz a quo julgou extinto o processo com fundamento no art. 267, III, do CPC, em razão do Autor, ora Apelante, não ter providenciado o recolhimento das custas processuais e ainda determinou que fosse extraída a certidão das custas devidas para a inscrição do mesmo em dívida ativa estadual.

Assegura que ingressou com ação no ano de 2006 e requereu na inicial, os benefícios da justiça gratuita, argumentando que tal pedido não fora indeferido, e nem ao menos fora oportunizado que fosse suprido algum, ou mesmo que comprovasse tal hipossuficiência, o que leva a total necessidade de reforma da sentença.

Por fim, requer que seja conhecido e provido o presente recurso, para reformar da sentença recorrida, para acolher o pedido do apelante, a fim de que o mesmo não seja condenado ao pagamento das custas processuais, uma vez ser beneficiário da justiça gratuita.

O recurso de apelação foi recebido em seu duplo efeito (fls. 23)

Instada a se manifestar, a Doutra Procuradoria de Justiça, exarou parecer manifestando pelo Conhecimento e Improvimento do Presente Recurso de Apelação (fls. 30-35).

Coube-me, por redistribuição, a relatoria do feito (fls. 37).

É o relatório.

VOTO

JUIZO DE ADIMISSIBILIDADE

Avaliados, os pressupostos processuais deduzidos pelo Apelante, tenho-os como regularmente constituídos, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.
MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal acerca da extinção do feito com fundamento no art. 267, III, do CPC/73, que guarda correspondência com o art. 485, III, do CPC/15, ante o cancelamento da distribuição do mesmo em razão do autor/apelante não ter providenciado o recolhimento das custas processuais e ainda da determinação de que fosse extraída a certidão das custas devidas para inscrição do apelante em dívida ativa estadual.

Prima facie, vale salientar que o requerente é patrocinado pela Defensoria Pública e que em sua inicial requereu os benefícios da justiça gratuita (fls. 02-03).

Compulsando os autos, observa-se que inexistente nos autos qualquer despacho do magistrado de primeiro grau, intimando o apelante para que comprovasse sua hipossuficiência, a não ser a determinação para que o mesmo se manifestasse acerca do interesse de prosseguir com o feito, conforme fls. 32.

A Constituição Federal, art. 5º, LXXIV incluiu entre os direitos e garantias fundamentais a assistência jurídica na forma integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos assegurando que a impossibilidade financeira não seja óbice ao direito de livre acesso ao Poder Judiciário, art. 5º, XXXV. O dispositivo não institucionalizou a indiscriminada isenção de recolhimento das despesas judiciais, mas apenas transfere à sociedade, em



verdadeiro custeio público, o ônus dos financeiramente carentes:

Art. 5º (...)

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Com efeito, a Constituição Federal incluiu entre os direitos e garantias fundamentais o de assistência jurídica na forma integral e gratuita pelo Estado aos que comprovarem insuficiência de recursos.

Compulsando os autos, verifica-se que inexistem indícios de que o recorrente possua condições de arcar com o pagamento das custas e despesas processuais, razão pôquer, nos termos da Súmula 6 desta Egrégia Corte, defiro tal pedido, nesta sede.

Por outro lado, vale ressaltar que o fato da parte ser beneficiária da justiça gratuita, não impede de ser condenada ao pagamento das custas processuais.

Verifica-se dos autos que ao sentenciar o feito, o juízo de primeiro grau condenou o apelado ao pagamento das custas processuais, levando o mesmo a pedir a dispensa do recolhimento dessa obrigação.

Contudo, o fato de ser beneficiário da justiça gratuita não impede a condenação da parte sucumbente ao pagamento das custas processuais. Pelo princípio da causalidade, o vencido deve ser condenado ao pagamento das despesas processuais.

"Pelo princípio da causalidade, aquele que deu causa à propositura da demanda ou à instauração de incidente processual deve responder pelas despesas daí decorrentes. (...) O vencido deverá pagar todas as custas e despesas do processo, incluídas aqui as que a parte vencedora antecipou (CPC, 19) (...) O vencido no incidente processual deve arcar com as despesas dele decorrentes." (Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery. Código de Processo Civil comentado e legislação extravagante. 10ª ed., Editora Revista dos Tribunais, São Paulo, 2007. pág. 222, itens 2, 5 e 7). (Negritou-se).

Assim, a concessão do benefício da Justiça gratuita não implica isenção propriamente dita, se não mera suspensão de exigibilidade, a teor do que dispõe o art. 12 da Lei 1.060/50, que pode ser revogado a qualquer tempo se demonstrado, via procedimento próprio, que os requisitos autorizadores do benefício deixaram de subsistir.

Nesse sentido:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - PARTE VENCIDA BENEFICIÁRIA DA JUSTIÇA GRATUITA - PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ISENÇÃO ART. 3º, V, DA LEI 1.060/50. I - O benefício da justiça gratuita não se constitui na isenção absoluta das custas e dos honorários advocatícios, mas sim, na desobrigação de pagá-los enquanto perdurar o estado de carência econômica do



necessitando, propiciador da concessão deste privilégio. II - Portanto, a parte vencida, gozando da assistência judiciária, será isenta do pagamento da verba honorária, se ou quanto persistir aquela situação de pobreza. III - Recurso não conhecido" (STJ - 3ª Turma; REsp. 72820/RJ; Rel. Min. Waldemar Zveiter. J:26/03/1996; DJ 24/06/1996 p. 22755). (Negritou-se).

"A parte beneficiária da justiça gratuita, quando vencida, sujeita-se ao princípio da sucumbência, não se isentando do pagamento das verbas dela decorrentes. A condenação respectiva deve constar da decisão, ficando, contudo, sobrestada até que a parte vencedora comprove a cessação da miserabilidade ou até que se consuma a prescrição de cinco anos." (STJ - 4ª Turma, REsp nº 278.180/CE, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo. J:7.11.2000, DJ 11.12.2000).

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. FGTS. AÇÃO AJUIZADA EM AGOSTO DE 1996. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. APLICAÇÃO DO ART. 12 DA LEI 1.060/50. ALEGADA AFRONTA AO ART. 3º DA LEI 1.060/50 NÃO-CARACTERIZADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EMPRESA PÚBLICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 20, § 4º, DO CPC. 1. A jurisprudência deste Tribunal é pacífica no sentido de que "o beneficiário da justiça gratuita não faz jus à isenção da condenação nas verbas de sucumbência", de modo que "a lei assegura-lhe apenas a suspensão do pagamento pelo prazo de cinco anos se persistir a situação de pobreza" (REsp 743.149/MS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 24.10.2005). REsp 874681 / BA - Relator(a): Ministra DENISE ARRUDA - Data do Julgamento: 15/05/2008). (Negritou-se).

Portanto, como o benefício da justiça gratuita não significa isenção, correta se apresenta a condenação dos agravantes ao pagamento das custas processuais e honorários de sucumbência, devendo, todavia, ficar suspensa a exigibilidade nos termos da Lei 1.060/50.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso de Apelação e Dou-lhe Parcial Provisório para deferir o pedido de assistência judiciária gratuita formulado pelo ora apelante, declarando suspensa a exigibilidade das custas processuais, bem como para afastar que o nome do apelado seja inscrito na certidão de dívida ativa, enquanto permanecer o estado de pobreza do mesmo, até o prazo limite de cinco anos previsto no art. 12 da Lei nº 1.060/50, a contar da sentença transitada em julgado.

É como voto.

Belém/PA, 07 de março de 2017.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora.

